DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11587/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/137/2018
PROTOCOLO	: 1879229
ÓRGÃO	: SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ROSELI BAUER
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU - PROVENTOS INTEGRAIS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - REGISTRO - TEMPESTIVIDADE.

Vistos, etc.

Em exame, o ato de **Aposentadoria Voluntária**, concedido pelo **Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju** à servidora **Nercina Pereira da Silva,** inscrita no **CPF sob o n.º 436.618.581-49**, titular efetiva do cargo de **Professora**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante a Análise **"ANA - DFAPP - 7735/2021"** (Peça 22) e o i. Representante do Ministério Público de Contas no Parecer **"PAR - 3ª PRC - 10176/2021"** (Peça 23), manifestaram-se pelo **Registro** do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão

pela qual se passa ao exame e julgamento da matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Constata-se que o benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do artigo 40, § 1º, III, "a" e § 5º da Constituição federal de 1988 c/c artigo 38, § 4º e artigos 56 e 58 da Lei Municipal n.° 1.892/2017 e suas alterações, tendo sido concedida por meio da Portaria PREVMMAR n.° 191/2017, publicada em 07/12/2017 no Diário Oficial do Município n.° 1126.

Ademais, toda a documentação destes autos encontra-se tempestivo quanto à remessa, atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da **Aposentadoria Voluntária** concedida pelo **Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju**, à servidora **Nercina Pereira da Silva**, inscrita no **CPF sob o n.º 436.618.581-49**, no cargo de Professora, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA